



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13631.720027/2012-80
ACÓRDÃO	2002-009.559 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOISES PINHEIRO ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NÃO OPTANTE.

Os rendimentos decorrentes de resgates pagos por previdência privada são tributáveis, devendo ser informados como tal na Declaração de Ajuste Anual, cabendo ao sujeito passivo provar que optou pela tributação definitiva, quando da adesão ao plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 09/01/2012, a Notificação de Lançamento (NL) às fls. 58/63 (cópias às fls. 05/10, 24/29 e 39/44), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2009, exercício de 2010, na qual foi apurado IRPF/2008 Suplementar de R\$ 24.641,12, multa de ofício e juros mora, valor do crédito tributário apurado em 31/01/2012 de R\$ 47.737,97.

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 26, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 201.395,60, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 31.559,34.

2.1. Foi apurada, ainda, compensação indevida de Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) de R\$ 237,64 tendo em vista que aplicação financeira em fundos de investimentos (ações) são de tributação definitiva e excluído rendimento de R\$ 1.539,01 indevidamente informado como sujeito ao ajuste anual por corresponder a aplicação submetida a tributação exclusiva na fonte.

3. Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação parcial na qual refere, em síntese, que foi funcionário da CEMIG- Centrais Elétricas Minas Gerais no período de 31/03/1980 a 01/07/2009, época em que se aposentou optando pela rescisão a título de PDV.

3.1. Referiu efetuou resgate da FORLUZMINAS, fundo de aposentadoria para o qual contribuiu por 29 anos e 3 meses, e que o referido fundo informou erroneamente à Receita Federal o valor resgatado como rendimento tributável, quando o correto seria ter informado tal rendimento como tributável exclusivamente na fonte.

3.2. Alegou, ainda, que a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, tributou o resgate dos fundos de aposentadoria de forma definitiva e com alíquotas regressivas. Desse modo, refere que não omitiu rendimentos, apenas os informou no campo apropriado na Declaração de Ajuste Anual.

3.3. Afirmou que pela Lei nº 11.053 a FORLUZMINAS deveria ter aplicado como IRRF alíquota de 10% pela tabela regressiva pelo tempo que permaneceu acumulando os recursos e que a retenção à alíquota de 15% foi realizada com

excesso de R\$ 10.519,78. Desse modo, solicita a restituição do apurado na Declaração de Ajuste Anual e do excesso por ele calculado.

4. O processo foi então encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24/07/2013.

5. Tendo sido verificado que os documentos constantes do processo não eram suficientes para a análise das alegações apresentadas na impugnação, o processo foi baixado em diligência para intimação do contribuinte a apresentar documentos que:

- comprovem a sua opção pelo regime de tributação estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, conforme estabelecido nos parágrafos 5º a 7º do referido artigo e no art. 2º da mesma Lei;

- informem os rendimentos oriundos de valores pagos ou creditados a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a discriminação exata dos valores passíveis de dedução do ano-calendário de 2009, emitido pela entidade de previdência complementar Fundação Forminas de Seguridade Social (FORLUZ) nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 1.343, de 5 de abril de 2013, e

- comprovem que o contribuinte não é parte em ação judicial em curso que diga respeito à não incidência do Imposto de Renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

6. Foi então encaminhado ao contribuinte, pela unidade de origem, a Intimação nº 60/2016/ARF/MRE/MGO solicitando a documentação necessária à análise de seu pleito. O contribuinte teve ciência da intimação em 09/12/2016 (AR de fls. 78/80) não tendo apresentado a documentação solicitada.

7. O processo retornou a esta DRJ Recife para prosseguimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 01/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos tributáveis recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada e compensação indevida de Imposto de Renda retido na fonte (IRRF).

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

9. De início, devemos salientar que a impugnação é parcial, pois o contribuinte concorda com a glosa efetuada pela Fiscalização de IRRF de R\$ 237,64, tendo em vista que trata-se de tributação definitiva. Assim, a parte do crédito tributário não contestada torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6/03/1972.

10. Devemos, ainda, salientar que o presente processo foi baixado em Diligência e que o contribuinte foi intimado a apresentar documentos necessários a análise de seu pleito não tendo, entretanto, atendido à intimação.

Da Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuição à Previdência Privada

11. A autoridade fiscal identificou, ao analisar a Declaração de Ajuste Anual/2010 do contribuinte, através da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf (cópia anexada à fl. 70), apresentada pela fonte pagadora Fundação Forluminas de Seguridade Social Forluz, CNPJ 16.539.926/0001-90, que o contribuinte recebeu rendimentos no valor de R\$ 210.395,60, no ano-calendário de 2009, com retenção de IRRF de R\$ 31.559,34, sob o **código de receita 3223 correspondente a Resgate de Previdência Privada e Fapi - Não Optante pela Tributação Exclusiva**.

12. O mencionado código de receita, conforme informa o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na fonte – Mafon, de 2009, é utilizado quando o fato gerador do imposto é o resgate total ou parcial pago por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, e resgates totais ou parciais de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) em decorrência de desligamento dos respectivos planos, pagos a pessoa física residente no Brasil, quando não optantes pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

13. A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, calculado sobre os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive Fapi.

Exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

13.1. Dessa forma, o imposto retido no momento do resgate à alíquota de 15% será considerado antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, motivo pelo qual os rendimentos recebidos a título de resgate, devem ser levados à tributação no ajuste anual.

14. Tendo em vista que o contribuinte alegou que seu rendimento estava sujeito à tributação exclusiva, ele foi intimado a apresentar documentos que comprovassem a sua opção pelo regime de tributação estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, conforme estabelecido nos parágrafos 5º a 7º do referido artigo e no art. 2º da mesma Lei e que informassem as parcelas dos rendimentos correspondentes às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a discriminação exata dos valores passíveis de dedução do ano-calendário de 2009, emitido pela entidade de previdência complementar Fundação Forminas de Seguridade Social nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 1.343, de 5 de abril de 2013.

15. Ocorre que o contribuinte não atendeu à intimação, não comprovando suas alegações. Dessa forma, é de se manter o lançamento efetuado por meio da NL de às fls. 24/29, tendo em vista que não ficou comprovada a afirmação do contribuinte de que o rendimento de R\$ 210.395,60 estaria sujeito à tributação exclusiva na fonte. Igualmente não restou comprovado que do valor recebido há parcelas correspondentes às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Em suas razões recursais, o sujeito passivo acrescenta o argumento de que não exerceu a opção pelo regime de tributação na medida em que nunca foram comunicado pelo fundo de previdência quanto à tal oportunidade. Quer fazer crer que a responsabilidade seria do fundo.

Analisando a legislação aplicável ao caso, qual seja, a Lei nº 11.053/2004, em especial o § 5º do art. 1º, vê-se, sem margem a dúvidas, que a opção pelo regime de tributação deve ser exercido pelo participante e que compete à entidade de previdência complementar comunicar à RFB o resultado da escolha. Eis o texto do dispositivo citado:

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

Ademais, considerando que a ninguém é dado beneficiar-se ou se escusar do cumprimento de suas obrigações alegando desconhecer a lei, não há como afastar a tributação sob o fundamento de que o contribuinte não teria sido comunicado quanto à possibilidade conferida pela lei sobre a escolha do regime de tributação.

Com tais adendos, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral